

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
PROJETO DE LEI Nº 528, DE 2015.**

Cria a Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

**Autor:** Deputado Assis do Couto  
**Relator:** Deputado Valtenir Pereira

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO**

**I – RELATÓRIO**

O projeto do nobre colega deputado Assis do Couto, estabelece a Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas. Determina que o transporte rodoviário de cargas, em âmbito nacional, obedecerá aos preços fixados com base nesta Lei, sendo estes valores mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado.

Os preços mínimos serão fixados levando-se em conta, prioritariamente, a oscilação e a importância do valor do óleo diesel e dos pedágios na composição dos custos do frete.

O Ministério dos Transportes regulamentará, com base em proposta formulada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), os valores mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado. A publicação deve ocorrer até o dia 20 dos meses de janeiro e julho de cada ano e terá validade para o semestre em que forem editados.

Os preços definidos pelo Ministério dos Transportes têm natureza vinculativa, e a sua não observância sujeita o infrator às penalidades, a serem definidas em regulamento.

Determina que o processo de definição dos preços mínimos deve contar com a participação dos sindicatos de empresas de transportes e de transportadores

autônomos de cargas, bem como com representantes das cooperativas de transporte de cargas.

Até que seja editada norma do Ministério dos Transportes, define os seguintes valores mínimos, por quilômetro rodado para cada eixo carregado, com aplicação imediata em âmbito nacional: a) carga geral, carga a granel e carga neogranel: R\$ 0,70; e b) carga refrigerada e carga perigosa: R\$ 0,90. Nos fretes curtos, realizados em distâncias inferiores a 800 quilômetros, os valores mencionados ficam acrescidos de, no mínimo, 15%.

A matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transporte (CVT) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao projeto aqui apreciado foi apensado o PL 1316/2015, do nobre deputado Celso Maldaner, que permite a ANTT fixar preço mínimo no frete cobrado no transporte rodoviário, por gênero de carga. Determina que a agência fica responsável em elaborar mensalmente, tabela referencial os valores dos fretes praticados no transporte rodoviário de cargas.

Na Comissão de Viação e Transporte (CVT) o projeto foi aprovado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edinho Bez.

O projeto encontra-se nesta Comissão de Comissão e Justiça, para análise de Constitucionalidade e Juridicidade, tendo parecer favorável com emendas do relator, deputado Valtenir Pereira, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do PL 1.316/2015, apensado, com emendas.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à essa Douta Comissão.

É o relatório.

## **II – VOTO EM SEPARADO**

Trata-se de se examinar projeto de lei que visa criar a Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

A intenção do nobre parlamentar é louvável, porém o projeto possui duas inconstitucionalidades que o inviabilizam totalmente.

Primeiramente, ao impedir a livre negociação entre transportador e tomador do serviço, uma vez que a atividade e a contratação do frete possuem natureza jurídica comercial, o projeto se apresenta contrário à ordem contida nos artigos 1º, inciso IV, 170, caput e inciso II e 174, caput, todos da CRFB/88, uma vez que viola frontalmente o princípio da livre iniciativa.

Em segundo lugar, ao criar atribuições à ANTT e ao Ministério dos Transportes, a proposta comete outra inconstitucionalidade, pois quaisquer propostas que visem criar atribuições a órgãos públicos federais são de iniciativa do Presidente da República, conforme determina o artigo 61, II da CRFB/88, ou por meio de decreto, conforme indicado no artigo 84, VI, 'a' do mesmo diploma, na hipótese de não haver aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos aos dispor sobre organização e funcionamento da administração federal.

Por fim, em termos econômicos, são mais do que conhecidas as danosas consequências a médio e longo prazos do controle estatal de preços de bens e serviços, na contramão das regras que regulam quaisquer mercados, sendo o principal deles o aumento artificial dos custos para o setor produtivo, setor exportador, bem como dos preços para o consumidor final.

A única medida razoável que poderia beneficiar o setor de transportes de carga é a do diálogo a ser estabelecido pelas entidades representativas dos caminhoneiros e das transportadoras com os embarcadores, com a mediação do Ministério dos Transportes, se for conveniente, visando criar um acordo sobre os valores a serem cobrados a título de fretes.

Passa-se à análise do projeto de lei apensado a este:

O PL 1.316/2015, do nobre deputado Celso Maldaner, permite a fixação, extraordinariamente, pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, de preço mínimo para o frete cobrado no transporte rodoviário de carga.

Além do tabelamento de frete ser considerado uma medida anticonstitucional, como já defendido nesse voto, a medida não resolverá o excesso de oferta de caminhões no mercado de transporte rodoviário.

Apesar da concorrência provocar redução acentuada dos fretes e afetar a rentabilidade dos transportadores em geral, a crise não se traduz na eliminação de

empresas do mercado, uma vez que as transportadoras menos eficientes são capazes de permanecer no mercado, embora de forma precária.

Essa ineficácia dos mecanismos de mercado resulta, em boa medida, de falhas da supervisão que o poder público deveria exercer sobre a atividade de transporte e sobre a operação dos transportadores. Embora, em um mercado competitivo, não caiba uma intervenção do poder público para regular a concorrência, cumpre-lhe fazer valer a legislação vigente no país e cuidar para que sejam observados os princípios gerais das políticas de defesa da concorrência e de defesa do consumidor.

A remoção das distorções existentes no mercado de transporte rodoviário de cargas deve ser perseguida não pelo tabelamento de frete mas por meio de maior rigor na aplicação da legislação e normas referentes a essa atividade.

Neste sentido, cabe:

A- Maior fiscalização relativa ao cumprimento da Lei nº 13.103/2015, assegurando-se que seja observada não apenas pelas Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas - ETCs, mas também pelos Transportadores Autônomos de Cargas - TACs;

B- Intensificação da fiscalização do peso dos veículos de carga que trafegam nas rodovias federais, acelerando a implantação de novos postos de pesagem de veículos;

C- Utilizar as possibilidades abertas pela exigência de emissão do Conhecimento de Transporte eletrônico - CTe no combate à sonegação de impostos;

Implementar, em todo o país e para toda a frota de veículos comerciais, a inspeção técnica de veículos, como determinado pelo CTB de 1997.

Por essas razões, voto pela inconstitucionalidade do projeto de Lei 528/2015 e de seu apensado, o PL 1.316/2015.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017.

Deputado **PAES LANDIM**